



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13817/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – RECOMENDAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PREJUDICADO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.950 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **14 de maio de 2015**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 76/2012, realizado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, objetivando a aquisição de equipamentos e mobiliários, destinados às diversas Secretarias do Município, junto à Secretaria de Suprimento e Logística do Município de **SANTA RITA**, tendo como contratadas as Empresas **EVEREST COMÉRCIO E SERVIÇOS (Contrato n.º 076/2012, fls. 391/392)**, **REFRILINE ENGENHARIA LTDA (Contrato n.º 78/2012, fls. 395/396)** e **NADJA FALCONE LTDA (Contrato n.º 75/2012, fls. 399/400)**, no total de **R\$ 3.548.307,00 (fls. 357)**, decidiu, através do Acórdão AC1 TC n.º 2009/2015, fls. 547/548, *in verbis*:

1. ***JULGAR REGULAR o Pregão Presencial n.º 76/2012, seguido dos Contratos n.º 75/2012, 76/2012 e 78/2012;***
2. ***DETERMINAR à Auditoria a verificação se os gastos decorrentes do procedimento licitatório em epígrafe estão dentro dos objetivos do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, para, em caso contrário, haver a devida reposição;***
3. ***RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, com vistas a que não repita as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos.***

Visando dar cumprimento ao que determinou o item “2” do Aresto antes indicado, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 562/563, concluindo que a verificação cobrada restou PREJUDICADA.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 562/563), o Relator entende que a verificação determinada por esta Corte de Contas restou, de fato, prejudicada, uma vez que não houve pagamentos pelo Fundo Municipal de Assistência Social, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM PREJUDICADA** a verificação do cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC n.º 2009/2015;
 2. **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.
- É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13817/13

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 13817/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR PREJUDICADA a verificação do cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC n.º 2009/2015;**
- 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

rkrol

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO